

Prefeitura Municipal de Itapetim Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Lei Complementar Municipal n.º. 275/2014, de 25 de Junho do ano de 2014.

Institui o Programa de Quitação Incentivada de Débitos (PRAQUITAR) no Município de Itapetim (PE) e dá outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e Ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** Fica instituído o Programa de Quitação Incentivada de Débitos (PRAQUITAR) destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.
- § 1º Poderão ser incluídos no PRAQUITAR eventuais saldos de parcelamentos em andamento.
- § 2º O PRAQUITAR será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e observado o disposto em regulamento.
- **Art. 2º** O ingresso no PRAQUITAR dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.
- § 1º Os débitos tributários incluídos no PRAQUITAR serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.



Prefeitura Municipal de Itapetim

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

- § 2º Poderão ser incluídos no PRAQUITAR os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.
- § 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PRAQUITAR por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.
- § 4º A formalização do pedido de ingresso no PRAQUITAR poderá ser efetuada até o dia 30 de novembro de 2014.
- § 5° A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 5° desta Lei.
- § 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 180 (cento e oitenta) dias, o prazo fixado no parágrafo 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.
- **Art. 3º** A formalização do pedido de ingresso no PRAQUITAR implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.
- § 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.



Prefeitura Municipal de Itapetim

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

- § 2º No caso do parágrafo 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
- § 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.
- **Art. 4º** Sobre os débitos tributários incluídos no PRAQUITAR incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.
- § 1º Em caso de parcela única ou em até doze parcelas, o débito tributário consolidado na forma do *caput* será desmembrado nos seguintes montantes:
 - I montante principal, constituído pelo tributo;
- II montante residual, atualização monetária, custas, despesas processuais e 12%
 (doze por cento) da multa;
- § 2º Em caso de pagamento parcelado em mais de doze vezes, o débito tributário consolidado na forma do *caput* será desmembrado nos seguintes montantes:
 - I montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária;
- II montante residual, custas, despesas processuais e multa de um por cento por parcela;
- § 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a consequente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.
- § 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.



Prefeitura Municipal de Itapetim

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º:

I – em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas; ou

II – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PRAQUITAR, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).



Prefeitura Municipal de Itapetim

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

- **Art. 7º** O ingresso no PRAQUITAR impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
- § 1º A homologação do ingresso no PRAQUITAR dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 5º desta Lei;
- § 2º O ingresso no PRAQUITAR impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o parágrafo anterior.
- **Art. 8º** O sujeito passivo será excluído do PRAQUITAR, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial o disposto no parágrafo 3º do artigo anterior;
- II estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias:
- III a não-comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PRAQUITAR;
 - IV decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- V cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PRAQUITAR.



Prefeitura Municipal de Itapetim

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PRAQUITAR implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PRAQUITAR não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2013, que tenha contra o Município de Itapetim (PE), incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PRAQUITAR o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput*, créditos da União contra o Município de Itapetim (PE).

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PRAQUITAR, além do



Prefeitura Municipal de Itapetim

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

- **Art. 11.** Os débitos não tributários, inclusive os decorrentes de decisões de imputações de débitos, independente de inscrição Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PRAQUITAR, exceto os débitos de natureza contratual.
- § 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:
 - I Montante principal, constituído pelo débito não tributário;
- II Montante residual, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50%
 (cinquenta por cento) da multa;
- § 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo artigo 4º desta Lei.
- § 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta Lei.
- **Art. 12.** Nos termo de regulamento próprio, visando a efetivação do tratamento tributário benéfico de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar promoção de distribuição e sorteio de brindes para os contribuintes e devedores que aderirem ao PRAQUITAR, bem como aos demais que cumprirem a obrigação tributária na forma regular.



Prefeitura Municipal de Itapetim

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante PREFEITO